



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13866.000307/2009-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-01.133 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 11 de setembro de 2012
Matéria Simples Nacional
Recorrente IRMÃOS MERIGHI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. VEDAÇÃO. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA SEM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.

Não pode ingressar no Simples Nacional a pessoa jurídica que tenha débitos para com a Fazenda Pública Federal inscritos em dívida ativa da União, sem suspensão de exigibilidade, e que não prove que tenha regularizado sua situação dentro do prazo estabelecido pela legislação em vigor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão da DRJ em Ribeirão Preto/SP que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional.

Consta dos autos que a empresa interessada optou pelo Simples Nacional mas teve indeferido o pleito pelo Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional por possuir débito inscrito em Dívida Ativa da União sem suspensão de exigibilidade (fls. 08/10).

Irresignada a empresa apresentou, tempestivamente, a manifestação de inconformidade de fls. 01 a 07, alegando, em síntese, que:

- os débitos encontram-se sob discussão judicial sem trânsito em julgado nos autos do processo n° 2000.03.99.054386-7 e que estariam suspensos por força de lei;

- possuiria um crédito junto à Receita Federal relativo à diferença entre os valores recolhidos a título de PIS na vigência dos Decretos 2.445/88 e 2.447/88, considerados inconstitucionais com suspensão de vigência pela Resolução n° 49 do Senado Federal;

- teria ingressado com pedido de compensação dos valores devidos, negado, e que tal decisão e eventual inscrição em dívida dos débitos seria ilegal haja vista que se encontrariam quitados pela compensação;

- os débitos vinculados à compensação estariam com exigibilidade suspensa por força do inciso III do art. 151 do CTN;

- seria ilegal a aplicação do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n° 104/2001, aplicado retroativamente;

- a Lei n° 9.430/96 autorizou a compensação entre tributos de diferentes espécies de destinação constitucional, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal, devendo ser aplicada a retroatividade da lei em seu favor;

- deve ser realizada a compensação dos débitos discutidos na impugnação com os créditos oriundos do processo administrativo n° 10850.000731/99-48 com o conseqüente acolhimento das razões de defesa impedindo-se, assim, o prosseguimento do processo de exclusão do Simples Nacional;

- deve ser suspensa a exigibilidade dos débitos mencionados enquanto houver discussão administrativa e judicial.

Apreciando o litígio a 9ª. Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Observou, aquela autoridade, que os débitos discutidos no processo judicial – mandado de segurança – não eram os únicos apontados nos extratos dos sistemas internos da RFB e que em relação aos demais não haviam causas de suspensão de exigibilidade apresentadas.

Consignou que, inexistindo nos autos documento apto a comprovar que dentro do prazo para regularização das pendências para opção ao Simples Nacional, em relação ao ano calendário 2009, existia causa de suspensão da exigibilidade dos créditos relacionados às fls. 21/22 (processos nº 10850.000169/2002-82 e nº 10850.001729/98-51), estes constituíam situação impeditiva à opção apresentada pela empresa.

Ponderou que o pedido de compensação de possíveis créditos de PIS com os débitos discutidos nos autos não seria apreciado por ser matéria estranha litigada em processo específico e que a manifestação de inconformidade apresentada não teria o condão de suspender a exigibilidade dos débitos objeto de compensação e inscritos em DAU.

Notificada da decisão, em 23/05/2011, como demonstra a cópia do AR à fl. 31, apresentou a empresa, em 17/06/2011, o recurso voluntário de fls. 32/39, no qual reproduz todas as razões de defesa deduzidas na manifestação de inconformidade, afirmando, ao final, que os débitos teriam sido objeto de parcelamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A empresa recorrente teve indeferido seu pedido de inclusão no Simples Nacional por possuir débitos inscritos em dívida ativa da União sem suspensão de exigibilidade. Os débitos encontram-se relacionados às fls. 21/23, e tem a seguinte situação:

1) COM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE:

1.1) Controlados no PAF n °10850-000.731/99-48 - Objeto de Mandado de Segurança n ° 2000.03.99.054386-7 - Débitos: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

1.2) Controlados no PAF n ° 10850-503.725/2006-00 - Débitos com exigibilidade suspensa na PGFN - Débitos: IRPJ, CSLL, COFINS.

2) SEM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE:

2.1) Controlados no PAF n ° 10850-000.169/2002-82 - Débitos: IRPJ, CSLL, COFINS.

2.2) Controlados no PAF n ° 10850-001.729/98-51 - Débitos IRPJ, CSLL PIS, COFINS.

Para os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, sem suspensão de exigibilidade, a empresa não apresentou justificativas e/ou documentos que comprovassem a

suspensão da exigibilidade, nos termos da legislação de regência do Simples Nacional. Nesse contexto, como anotou a DRJ em Ribeirão Preto/SP, o pedido para que sejam objeto de compensação os débitos inscritos em DAU sem suspensão de exigibilidade com possíveis créditos de PIS deve ser objeto de procedimento específico ao amparo da Lei n.º 9.430, de 1996, sendo impertinente tal discussão no âmbito destes autos.

A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário apresentados nestes autos tampouco tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos inscritos em DAU controlados em outros processos.

A legislação de regência do Simples Nacional é clara ao vedar o ingresso ou permanência na sistemática de pessoas jurídicas que possuam débitos inscritos em Dívida Ativa da União, sem suspensão de exigibilidade:

Lei Complementar n.º 123, de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

...

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

...

Quanto ao “Recibo de Pedido de Parcelamento da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009” apresentado pela recorrente às fls. 40/42, cumpre observar que, ainda que a interessada tivesse provado que os débitos apontados nas pesquisas anexadas às fls. 21/23 foram objeto de inclusão no referido pedido de parcelamento, a regularização dessa situação somente surtiria efeitos para o ingresso no Simples Nacional a partir do ano-calendário 2010, já que o prazo para a regularização de pendências para ingresso no sistema no ano-calendário 2009 esgotou-se em 20/02/2009, nos termos da Resolução CGSN n.º 04/2007, com as alterações introduzidas pela Resolução CGSN n.º 50/2008 e 54/2009:

Resolução CGSN n.º 4, de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução CGSN n.º 54/2009, 50/2008:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá:

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

Art. 17-A. Excepcionalmente, para o ano-calendário de 2009, a opção a que se refere o art. 7º poderá ser realizada do primeiro

Processo nº 13866.000307/2009-19
Acórdão n.º **1801-01.133**

S1-TE01
Fl. 47

*dia útil de janeiro de 2009 até 20 de fevereiro de 2009,
produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.*

Por todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora